



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000697/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.683 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente SIT-SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

MATÉRIAS ESTRANHAS 'A LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Deixar de informar mensalmente, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária, que enseja aplicação de penalidade.

MULTA. LEGALIDADE.

A multa, nos moldes exigidos no presente lançamento, foi calculada em consonância com a legislação que rege a matéria, não podendo a Administração Pública deixar de aplicá-la, por se tratar de ato vinculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, rejeitar o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 226-270) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) É necessária a reunião dos Autos de Infração n.º 37.203.607-4, n.º 37.203.608-2, n.º 37.203.605-8, n.º 37.203.606-6, n.º 37.203.602-3, n.º 37.203.604-0 e n.º 37.203.603-1 para julgamento conjunto. Isso porque tal prerrogativa está amparada pelos princípios da eficiência e do formalismo moderado, bem como porque as provas que acompanham o presente recurso dão suporte às demais defesas.
- b) Justifica-se a juntada de documentos na fase recursal pois não foi possível apresenta-los com a impugnação, já foi necessária a análise minuciosa dos arquivos da recorrente referente aos anos de 2004 a 2006. Ainda, a apresentação dos novos documentos ampara-se no princípio da verdade material.
- c) Não houve a indicação do dispositivo legal infringido pela contribuinte no AI/DEBCAD n.º 37.203.604-0, gerando cerceamento de direito de defesa.
- d) Sobre o AI/DEBCAD n.º 37.203.602-3:
 - a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. O grau de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) desenvolvido pela recorrente é de 2%, pois está enquadrada como “outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente”. Sendo assim, a contribuição em questão já foi recolhida no valor correto, sendo indevida a cobrança através do AI.

- c. As contribuições referentes aos contribuintes individuais também foram corretamente recolhidas.
 - d. Foi repassado aos empregados baixa renda o benefício salário família que lhe é concedido pela Previdência Social, tendo sido demonstrada e encaminhada a documentação exigida pelo Decreto 3.048/99. Afasta-se, com isso, o alegado pelo Órgão fiscalizador quanto às glosas efetuadas.
- e) Sobre o AI/DEBCAD n.º 37.203.603-1:
- a. São indevidas as contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória que não constituem base de cálculo para o tributo (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar). Isso porque se tratam de utilidades fornecidas para viabilizar o trabalho realizado pelos segurados e contribuintes individuais, de natureza indenizatória, e não como contraprestação pelos seus serviços. Algumas dessas parcelas foram expressamente excluídas do salário dos empregados em acordo coletivo firmado com a recorrente.
 - b. As contribuições referentes aos contribuintes individuais foram corretamente recolhidas.
- f) Sobre o AI/DEBCAD n.º 37.203.604-0:
- a. Não cabe a cobrança de contribuição destinada ao INCRA, pois a exação foi suprimida pela Lei n.º 7.787/89. A extinção da contribuição em comento foi confirmada pelas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91.
 - b. Não cabe a cobrança das contribuições ao SEBRAE e da FNDE sobre as parcelas referidas pela fiscalização, por se tratarem de verbas de caráter salarial, mas sim indenizatório (“reembolso quilometragem”, “locação de veículos”, participação nos lucros, abonos salariais e assistência média, odontológica e hospitalar).
- g) Sobre os AI/DEBCAD n.º 37.203.605-8, n.º 37.203.606-6, n.º 37.203.607-4 e n.º 37.203.608-2:
- a. Todas as exigências determinadas pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela Impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.

- h) As multas aplicadas nos patamares de 24%, 30%, 40% e 50% dos valores dos supostos débitos tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando-se os Acórdão n.ºs 11-28.819, 11-28.821, 11-28.703, 11-28.820, 11-28.697, 11-28.485 e 11-28.482 da 75 Turma da DRJ/REC, declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de n.ºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.605-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

1) A reunião dos Autos de Infrações supra elencados, realizando um julgamento conjunto, com amparo no princípio da eficiência e formalismo moderado;

2) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99.

3) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe de provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);

4) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 37.203.604-O (Acórdão n.º. 11-28.485) em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;

5) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos de Infrações supra determinado, que se originou do MPF n.º 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

7) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio RECORRENTE - para os representantes do mesmo, os Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.341 e OAB/CE sob n.º 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob n.º 27.739 e OAB/CE sob n.º 16.598-A, ambos com escritório na Avenida Ernesto de Paula Santos, n.º 187, Sala 706, Recife/PE, CEP 51021-330, telefone (81) 3091-7547.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.203.608-2 (fls. 2-60) que constitui crédito tributário de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, em face de SIT – Serviços de Infraestruturas e Telecomunicação LTDA

(CNPJ n.º 04.461.513/0001-80), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2004 a 13/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). A notificação aconteceu em 30/03/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 8 e 9) o seguinte:

Foi autuada a empresa SIT - SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ 04.467.573/0001-80, por apresentar a declaração a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e § 2º, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n.º 449, de 04.12.2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32 -A, inciso II, acrescentado pela MP n.º 449, de 04.12.2008.

As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP do período de 01/2004 a 13/2006 estão incorretas ou omissas pelas seguintes razões:

- a) As remunerações pagas aos sócios da empresa foram informadas parcialmente;
- b) Deixaram de ser declarados todos os prestadores de serviço pessoas físicas;
- c) A alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho foi informada como sendo 1% quando o correto seria 3%.

A constatação das divergências deu-se através da comparação entre a GFIP e as folhas de pagamento no caso dos sócios e entre a GFIP e a contabilidade no caso dos prestadores de serviço.

Em muitos casos os lançamentos contábeis relativos a serviços prestados por pessoas físicas não informam os beneficiários dos pagamentos. Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 02 em 13/02/09 (item 04) instando a empresa a fazer a identificação dos mesmos.

Como a informação não foi apresentada foi lavrado o Auto de Infração - AI n.º 37.203.606-6.

Durante todo o período fiscalizado (01/2004 a 13/2006) o enquadramento da empresa para fins de pagamento da contribuição destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT foi determinado pela tabela de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Neste período a empresa fez o autoenquadramento no CNAE 64203 - TELECOMUNICAÇÕES e informou na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a alíquota SAT de 1%.

A empresa tem como objeto social, segundo o contrato de constituição, a prestação de serviços de reparo, operação, manutenção e instalação de equipamentos de telecomunicações, equipamentos de climatização e consertos de equipamentos congêneres.

[...]

Verifica-se que o autoenquadramento no CNAE 64203 com alíquota SAT de 1 /0 não está correto, a empresa não tem como objeto atividades de telecomunicações, e sim, presta serviços de instalações e manutenções diversas e tem dentre as contratantes empresas de telecomunicações como é o caso da TELEMAR.

Assim, com base no contrato social e na situação fática verificada à luz dos contratos de prestação de serviço o enquadramento deverá recair nas opções listadas no quadro a seguir, integrantes do Grupo OBRAS DE INSTALAÇÕES da tabela CNAE, Anexo V, do RPS, vigente até 31/05/2007.

[...]

Como o percentual da alíquota é o mesmo (3%) nas três opções e os empregados da atividade-fim são distribuídos nos mesmos cargos/funções para realização dos serviços, e existem outros serviços de instalações além de elétricas e de ar condicionados, entendemos ser o enquadramento correto no código CNAE 4549-7.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Planilha de valores pagos aos sócios (fls. 11 e 12); ii) Planilhas de valores pagos a prestadores de serviço (fls. 13-19); iii) Planilha de diferenças de alíquotas/SAT (fl. 20); iv) Planilha de demonstrativo de cálculo de multa (fls. 21-24); v) Termos de início de ação fiscal, de retenção e devolução de documentos e demais intimações ao contribuinte (fls. 25-28, 31-45, 49-58); vi) Respostas da contribuinte (fls. 29, 30, 47 e 48) e vii) Procuração (fl. 46)

A contribuinte apresentou impugnação em 27/04/2009 (fls. 63-103), pela qual levantou argumentos semelhantes aos posteriormente apresentados no recurso voluntário – exceto alíneas “a” e “b” acima especificadas. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de tudo quanto fora exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando-se o MPF n.º 0430100.2008.00485 e declarando-se IMPROCEDENTE os respectivos lançamentos fiscais de n.ºs 37.203.6.02-3; 37.203.6.03-1; 37.203.6.04-0; 37.203.6.05-8; 37.203.6.06-6; 37.203.6.07-4; 37.203.6.08-2, reconhecendo-se:

- 1) A nulidade do MPF/AI em face das razões ora apresentadas e como medida salutar do Estado de Direito que vigora no país, inaugurado pela Constituição Federal de 1988, requer-se, digne julgador, conheça da presente defesa e lhe dê provimento integral para julgar improcedente a autuação em questão, para que, em conformidade com as normas legais, excluam do lançamento, todos os valores exigidos e as verbas acessórias (multas e juros);
- 2) Requer que julgue PROCEDENTE a preliminar argüida para declarar a nulidade do Auto de Infração em combate sob o fundamento de cerceamento de defesa;
- 3) Requer a SUSPENSÃO da exigibilidade dos créditos tributário dos Autos' de Infrações supra determinado, que se originou do MPF n.º 0430100.2008.00485, conforme preceitua o art. 151, III, do Código Tributário Nacional;
- 4) Caso os Julgadores não considerem - de pronto – a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 5) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;
- 5) Requer a juntada posterior de provas, por todos os meios legais permitidos, conforme art. 3º da lei 9.784/99;
- 6) Requer, por fim, que as intimações acerca do presente procedimento sejam encaminhadas - além do próprio IMPUGNANTE - para os representantes do mesmo, os

Drs. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob n.º 128.341 e OAB/CE sob n.º 16.599-A e RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, inscrito na OAB/PR sob n.º 27.739 e OAB/CE sob n.º 16.598-A, ambos com escritório na Avenida Santos Dumont n.º. 2828, Edifício Torre Santos Dumont, sala 1701, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.150-161, telefone (85) 3486-1260.

Por fim, protesta pela juntada da presente aos autos, acompanhada da documentação anexa.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração e substabelecimentos (fls. 104-106); ii) Comprovante de inscrição e situação cadastral (fl. 107); iii) Declaração (fl. 108); iv) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 109-122); v) Documentos pessoais (fls. 123-126); vi) Calendário de obrigações e tabelas práticas – trabalhista (fl. 127); vii) Acordos e convenções coletivas de trabalho (fls. 128-207) e viii) Convênio para arrecadação direta e Termo de cooperação técnica e financeira (fls. 208-218).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-28.821, de 28 de janeiro de 2010 (fls. 219-223), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

Deixar de informar mensalmente, por intermédio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Seguridade Social, constitui infração à legislação previdenciária, que enseja aplicação de penalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2006

PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE.

Será indeferido o requerimento de perícia quando esta não se mostrar útil para a solução da lide ou não vier instruído com os requisitos legais.

PROVA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

Não demonstrado se tratar das exceções que a lei expressamente comina, as provas documentais somente serão conhecidas se apresentadas na impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 05 de março de 2010 (fl. 225), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 30 de março de 2010 (fls. 226-270). A contagem do prazo deve

ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade e aquelas especificamente vinculadas aos Autos de Infração diversos daquele abrangido por este processo (AI/DEBCAD n.º 37.203.608-2).

Mérito

1. Da preliminar de reunião dos autos de infrações para julgamento único.

Sobre esse ponto, informo que os processos n.º 14751.000668/2009-15, n.º 14751.000676/2009-61, n.º 14751.000691/2009-18, n.º 14751.000692/2009-54, n.º 14751.000694/2009-43, n.º 14751.000696/2009-32 e n.º 14751.000697/2009-87, referentes aos lançamentos em face da recorrente, já foram apensados e serão julgados conjuntamente na presente sessão.

2. Da juntada extemporânea de documentos.

A contribuinte requer a juntada de documentos não apresentados no momento do protocolo da impugnação de fls. 1076-1116. Afirma-se que *“a parte impugnante, ora requerente, não teve condições de apresentar toda a documentação referenciada nos autos combatidos, uma vez tais documentos, por se referirem a anos anteriores, só foram obtidos após análise minuciosa nos arquivos da empresa”*.

Ainda, o recurso também indica que a nova documentação deve ser aceita e analisada de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 2º da Lei n.º 9.784/99, bem como em respeito aos princípios do contraditório, da ampla-defesa e da verdade material.

Em que pese tais argumentos, não lhe assiste razão. Não se pode olvidar que as instâncias administrativas de julgamento estão adstritas à letra da Lei, não cabendo nada além da aplicação da legislação tributária vigente. Nesse sentido, as alíneas do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 elencam taxativamente as hipóteses nas quais permite-se a apresentação de documentos após o prazo da impugnação:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Pois bem. A justificativa mencionada pela contribuinte está longe de configurar um evento de força maior, já que é de sua responsabilidade a adequada organização e armazenamento da documentação relativa aos fatos tratados nos autos. Igualmente, os documentos não se refrem a fatos ou direitos supervenientes, nem se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Ao contrário, os novos documentos visam apenas complementar as razões anteriormente apresentadas.

Por essas razões, indefiro a juntada dos novos documentos e deixo de considerá-los.

3. Das matérias devolvidas.

Superadas as questões acima mencionadas, passa-se a analisar os demais argumentos levantados pela recorrente.

3.1. Da obrigação acessória.

Como referido no relatório, o Auto de Infração em comento constitui crédito tributário em decorrência do descumprimento da obrigação acessória delineada pelo art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, que impõe à empresa:

Declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

Argumenta a recorrente que:

A empresa, além de cumprir com a obrigação principal, que é o recolhimento do tributo, quando há o fato gerador, também cumpre com suas obrigações acessórias, mesmo quando não há exigência do tributo.

Dessa forma, todas as exigências determinada pela legislação tributária, que digam respeito à documentação, foram prestadas pela impugnante, já fazendo parte do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos Órgãos que fiscalizam, sendo insubsistente qualquer alegação de descumprimento formal.

Porém, como bem apontado na decisão recorrida, não foram apresentados documentos suficientes para comprovar que todas as informações necessárias foram devidamente prestadas à Previdência Social. Tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, a recorrente se limitou a afirmar genericamente que cumpriu a obrigação em questão.

Sendo assim, ratifica-se o posicionamento adotado pela DRJ no sentido de que:

Também, não pode [a recorrente] transferir este ônus à Administração Pública, dizendo constar dos bancos de dados referidas informações, mesmo porque não há como saber-se, nos sistemas informatizados públicos, se a impugnante efetivamente informou a integralidade dos contribuintes individuais, inclusos no presente AI, porque não os nominou, nem trouxe ao feito qualquer documento que os identifique, quer na ocasião da inspeção, quando foi requestada pelo fisco a fazê-lo, quer agora em sua impugnação. Assim, não há que se falar em correção da falta ou demonstração de sua inexistência.

3.2. Das multas aplicadas

Assevera a contribuinte que as multas aplicadas tem caráter de confisco, ofendendo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. No entanto, deve-se lembrar que os percentuais das referidas penalidades estão condizentes com a legislação vigente à época do lançamento, não cabendo à administração tributária questionar ou deixar de aplicá-la.

A decisão recorrida descreve ainda que:

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é confiscatória, não é o foro administrativo o local apropriado para discutir a matéria, porque a Administração Fazendária é compelida a executar as normas, enquanto integrantes do ordenamento jurídico pátrio e, estando a referida multa em consonância com a legislação vigente, resulta válida e eficaz a sua exigência.

Portanto, deixa-se de acolher a tese em questão.

3.3. Do pedido de realização de perícia.

O citado pedido foi elaborado nos seguintes termos:

6) Caso os Julgadores não considerem - de pronto - a ilegitimidade do lançamento em questão, requer a realização de perícia onde se possa analisar, a aplicação do tributo e suas multas e juros moratórios, respondendo: 1) Qual o ônus real que as referidas obrigações acessórias causarão sobre o patrimônio do IMPUGNANTE; 2) Qual o critério de análise do fiscal ao incluir parcelas que são determinada por lei como excluídas da base de cálculo das contribuições exigidas; 3) Como e em quais porcentagens a multa e os juros foram calculados sobre o valor principal; 4) Em quanto (porcentagem e valor real) a aplicação dos juros e multa onerou o valor principal;

Embora tenha apresentado quesitos a serem respondidos, a recorrente deixou de indicar o nome do perito, seu endereço e qualificação profissional, em clara inobservância às exigências do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Por esse motivo, indefere-se o pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias estranhas à lide, e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle